

AÇÃO CAUTELAR 4.186 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de requerimento formulado pelo Procurador-Geral da República, vinculado a inquérito que tramita nesta Corte, de decretação da prisão preventiva de Lúcio Bolonha Funaro para garantia da ordem pública e garantia da ordem econômica.

2. Em sua manifestação (fls. 2-70), o Procurador-Geral da República sustentou, no mais relevante:

“[...] um dos grandes operadores da organização criminosa investigada na ‘Operação Lava Jato’ é Lúcio Bolonha Funaro.

Conforme será visto a seguir, trata-se de operador com larga experiência em negócios ilícitos envolvendo fundos de pensão e entes públicos. Funaro esteve envolvido em vários escândalos de âmbito nacional e foi beneficiado com o benefício da Colaboração Premiada no caso do Mensalão (STF - AP 470).

As investigações demonstram que Funaro tem estreita relação com o Deputado Eduardo Cunha, já denunciado ao Supremo Tribunal Federal pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro (INQ 3983/DF). Esses pagamentos ilícitos relacionados à compra de navios-sondas da Samsung pela Petrobras.

[...]

Consoante será explanado em detalhes no item a seguir, Lúcio Bolonha Funaro tem longa e íntima relação com Eduardo Cunha, havendo fortes evidências no sentido de que o parlamentar utilize os serviços de Funaro para lavar e ocultar valores ilícitos provenientes do esquema em tela, especialmente no que que concerne a Eduardo Cunha.

Não bastasse isso, também atua como intermediário e

destinatário de vários esquemas de propina, inclusive contemporâneos.

II - Papel de Lúcio Bolonha Funaro na organização criminosa

Com base nas diligências realizadas até o momento, foi possível recolher diversos elementos que apontam para o recebimento de vantagens indevidas milionárias por parte de EDUARDO CUNHA, em razão de sua atuação perante o Congresso Nacional, bem como de diversos outros agentes públicos.

Os elementos indicam, ainda, que um dos operadores dos valores recebidos ilicitamente, ao menos, por Eduardo Cunha, é justamente Lúcio Bolonha Funaro.

Ademais, o próprio FUNARO solicitou e recebeu para si diversos valores provenientes de esquemas de corrupção.

[...]

A proximidade entre EDUARDO CUNHA e FUNARO é antiga e muito mais do que afirmam publicamente. Embora digam que apenas se conhecem, verificou-se um estreito e pernicioso relacionamento entre ambos.

[...]

Da mesma forma, o relatório da CVM no PAS 006/ 2012 comprova a relação entre EDUARDO CUNHA e LÚCIO BOLONHA FUNARO, apontando que ambos foram diretamente beneficiados no esquema de fraudes envolvendo o Fundo de Pensão da PRECE entre 2003 e 2006. Os lucros obtidos por EDUARDO CUNHA fraudulentamente foram por meio de empresas e pessoas ligadas diretamente a LÚCIO BOLONHA FUNARO.

[...]

LÚCIO BOLONHA FUNARO é personagem antigo dos noticiários policiais nacionais, envolvido em grandes escândalos de corrupção do Brasil nos últimos tempos.

Apareceu no escândalo do BANCOOP, afirmando que o tesoureiro do PT, JOÃO VACCARI NETO, cobrava propina para intermediar negócios com fundos de pensão em favor do

partido.

FUNARO também foi envolvido no caso BANESTADO e na Operação SATIAGRAHA, na qual chegou a ser preso.

Da mesma forma, FUNARO foi diretamente envolvido no Caso MENSALÃO, responsável por repassar valores da SMP&B (empresa de MARCOS VALÉRIO) ao antigo Partido Liberal, em especial a WALDEMAR DA COSTA NETO, por intermédio de sua corretora GUARANHUS. Na época, apurou-se que a GUARANHUS repassou a quantia de R\$ 6.500.000,00 ao então líder do Partido Liberal, VALDEMAR COSTA NETO.

Inclusive, FUNARO fez acordo de colaboração premiada com a Justiça em 2005. Neste acordo, uma das cláusulas estabelecidas era a necessidade de não praticar novos crimes, sob pena de rescisão do acordo.

Porém, apurou-se que o envolvimento de FUNARO com negócios espúrios continua plenamente ativo.

FUNARO é, ainda, responsável por diversas empresas, que não possuem atividade lícita e que continuam a fazer exatamente aquilo que ele fazia e foi apurado - e inclusive confessado por ele - na época do Mensalão: a lavagem de valores para políticos.

[...]

Há centenas de comunicações de operações suspeitas no COAF envolvendo FUNARO e suas empresas.

[...] Segundo se apurou, a movimentação de FUNARO se caracteriza pelo trânsito rápido de recursos, com o recebimento de recursos através de TEDs e depósitos em espécie para envio, no mesmo dia, de TEDs e pagamento de cheques emitidos, tendo realizado habitualmente transações desta natureza.

[...]

Na denúncia ora apresentada, também se trazem, entre outros, diversos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, praticados de 2011 a dezembro de 2015. O esquema começou com atos de Eduardo Cunha, Alexandre Margotto e Funaro para a nomeação de Fábio Cleto já com o intuito de recebimento de propina e apenas cessou com a demissão deste último de

uma das Vice-Presidências da Caixa.

O colaborador Fábio Cleto, em depoimento, ressaltou que o relacionamento político de Funaro não se restringe a Eduardo Cunha:

[...]

Em esquema diverso, o colaborador Nelson José de Mello narrou o pagamento de vantagens indevidas a Eduardo Cunha e Lúcio Bolonha Funaro por meio de contratos fictícios. Participou, inclusive, que Lúcio Funaro continuou a procurá-lo recentemente, mesmo após seu desligamento da empresa. Não bastasse isso, procurou-o em sua casa e por meio de seu telefone residencial, apesar de o colaborador nunca ter fornecido tais dados.

Também chama a atenção a agressividade de Funaro no trato com o colaborador, manifestada por termos como 'você não sabe com quem está se metendo' e 'está querendo me foder?'. Outrossim, confirmou diversos dos fatos acima narrados, a exemplo da relação de Funaro com as empresas Royster e Araguaia.

[...]

Posteriormente ao acordo, Nelson Mello peticionou ao Ministério Público informando ter sido procurado, no mês de março de 2016, por Funaro e por Eduardo Cunha.

Tais fatos mostram o longo alcance, inclusive temporal, e a contemporaneidade dos esquemas de Funaro.

[...]

Diante desse quadro fático, é inegável que se encontram configurados, no caso em tela, os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Deveras, os crimes ora investigados, quais sejam, lavagem de dinheiro, corrupção e organização criminosa, possuem pena máxima superior a quatro anos de reclusão (art. 313, I, do Código de Processo Penal).

E, o histórico profissional de Funaro indica que nenhuma outra medida cautelar seria eficiente e útil para estancar suas atividades ilícitas. Trata-se de pessoa que tem o crime como

modus vivendi e já foi beneficiado com a colaboração premiada, um dos maiores incentivos que a Justiça pode conceder a um criminoso, a fim de que abandone as práticas ilícitas. No entanto, prosseguiu delinquindo, mesmo após receber o benefício. Cuida-se de verdadeira traição ao voto de confiança dado a ele pela justiça brasileira.

Não há ressaibo de dúvidas, outrossim, de que os crimes da espécie são de lesividade bem mais vultosa se comparados àqueles gerados pela delinquência patrimonial tradicional.

[...]

Pessoas que vivem de práticas reiteradas e habituais de crimes graves, sem qualquer freio inibitório, colocam em risco, concretamente, a ordem pública.

Por seu turno, as milionárias movimentações financeiras suspeitas e atípicas, detectadas pelos Relatórios de Inteligência Financeira do COAF, em que Funaro e suas empresas figuram como envolvidos, também demonstram que a sua atividade ilícita permanece, pondo em também em risco, clara e concretamente, a ordem econômica.

Se não bastasse, seu íntimo envolvimento com o Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha e outros políticos investigados, demonstra também que Funaro não figura como coadjuvante no cenário criminoso ora delineado.

Ademais, a ousadia de Funaro é conhecida no meio em que circula e ficaram ainda mais evidentes no episódio narrado acima em que ameaçou de morte um idoso de mais de oitenta anos (Milton Schahin) em razão de disputa econômica.

Ora, se Funaro é capaz de ameaçar de morte um ancião em razão de disputas comerciais, não há dúvidas de que não se rogará a prejudicar a investigação sobre os fatos que o incriminam.

Definitivamente, tal afirmação não se trata de mera especulação. Os recentes fatos que culminaram com a inédita prisão de um Senador no exercício do cargo provam que os integrantes da organização criminosa estão dispostos a qualquer coisa para frear os avanços da persecução penal.

Demais disso, as provas recolhidas nas buscas e apreensões realizadas nas residências e locais de trabalho do Senador Delcídio do Amaral, do seu Chefe de Gabinete, do advogado Edson Ribeiro e do banqueiro André Esteves, ainda estão sob análise.

Contudo, da verificação feita até o momento, já é possível identificar uma relação também entre o Senador Delcídio do Amaral e o operador Lúcio Bolonha Funaro.

De fato, foram encontrados documentos e anotações no gabinete do Senador nos quais se lê, em mais de uma passagem, o nome Funaro relacionado a valores monetários.

Consta, efetivamente, de um dos documentos, intitulado 'Eleição-2012', a seguinte anotação: R\$ 500.000,00 seguido do nome 'Lúcio Funaro'. Na mesma lista, há nomes de outros investigados: João Vaccari, Ricardo Pessoa e 'Júlio' (provavelmente Julio Camargo), Atilano (relacionado à empresa IESA) e empresa Engevix (cujos sócios encontram-se presos em Curitiba). (doc. 25 - parte do item 41 do auto de apreensão referente à ação cautelar 4037- STF, Equipe DF-02)

Em outro documento, também apreendido no gabinete de Delcídio do Amaral, o nome de Lúcio Funaro está associado ao valor de R\$ 100.000,00. (doc. 26 - parte do item 41 do auto de apreensão referente à ação cautelar 4037- STF, Equipe DF-02)

Como se nota, além da íntima relação com Eduardo Cunha, as recentes medidas revelaram que Funaro também possui relação (pelo menos) com o Senador Delcídio do Amaral, preso recentemente por tentar embaraçar a investigação.

Com as fortes evidências de que a relação de Funaro não se limita ao Deputado Eduardo Cunha, mas se espalha para diversos integrantes de organização criminosa, entre os quais o Senador Delcídio do Amaral. Além de todos os fatos anteriores que revelam a habitualidade na prática de crimes graves, assim mais evidente ainda se torna a necessidade da decretação da prisão.

Assim, a riqueza fática e a robustez das evidências não deixam dúvidas de que se trata de organização criminosa com

alto poder econômico e político, cuja dimensão ainda é incerta. Entre seus integrantes estão os maiores empresários do país e políticos com grande influência dentro do Estado. Lúcio Funaro é peça chave nessa organização. Segregá-lo cautelarmente é imprescindível para ao menos enfraquecer o funcionamento do grupo criminoso organizado ainda ativo.

Efetivamente, para que uma organização criminosa dessa magnitude funcione de forma eficaz, necessita de sofisticados mecanismos de lavagem de dinheiro. Em tal contexto, Funaro tem participação central. A enorme quantidade de empresas utilizadas por Funaro para a prática de lavagem de dinheiro em benefício da organização criminosa, bem como a sua alta expertise, com longa atuação na área de lavagem de ativos ilícitos, são suficientes para demonstrar a imprescindibilidade da medida.

Portanto, Funaro é um dos grandes operadores da organização criminosa, responsável por sofisticada engenharia financeira que permite ao grupo criminoso ocultar e dissimular o dinheiro ilícito proveniente dos crimes praticados, o que torna patente a gravidade e a reiteração de seus atos.

Destarte, pode-se chegar claramente à conclusão de que o histórico de Funaro demonstra que a única medida cautelar hábil a fazer cessar a prática de tais crimes é a prisão preventiva, visto que, embora investigado em diversos outros casos, chegando a ser beneficiado com um acordo de colaboração premiada onde se compromete a não praticar outros crimes, o operador continua fazendo do crime seu meio de vida.

Portanto, a prisão preventiva, em relação a Lúcio Bolonha Funaro, é medida que se impõe.

[...]

De fato, não é de se imaginar que Funaro, cujos antecedentes criminais começam em 1996, somam mais de dez ocorrências entre inquéritos e processos, passam por um descumprimento de acordo de colaboração premiada e chegam aos dias de hoje (como prova o depoimento de NELSON

MELLO), interromperá espontaneamente a carreira delitiva.

A experiência demonstra que o agente delitivo que cria tais esquemas não os interrompe sem um motivo forte, primeiramente por serem bastante lucrativos e, sobretudo, por ter deveres perante terceiros, igualmente beneficiados pelos delitos, de modo que pode não o conseguir abandonar ainda que queira.

Também é preciso lembrar que a prisão preventiva, como medida cautelar, dirige-se para o futuro, embora calcada em prova de fatos passados. Aqui, a garantia da ordem econômica e da ordem pública se baseia em prognóstico bastante seguro, decorrente de todos os elementos acima expostos, de que Funaro continuará delinquindo se permanecer solto.

Assim, não se cuida de juízo precipitado nem decorrente da mera gravidade abstrata dos delitos cometidos a conclusão da necessidade de sua prisão preventiva.

Por essas razões, o Ministério Público Federal requer a prisão preventiva de LÚCIO BOLONHA FUNARO”.

3. Cabe salientar, como o fiz em outras oportunidades, sobre a temática da decretação da prisão cautelar (v.g. HC 127186, Relator(a) Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 3-8-2015 e HC 128278, Relator(a) Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18-8-2015), que algumas premissas são fundamentais para um juízo seguro a respeito. A primeira delas é a de que se trata de medida cautelar mais grave no processo penal, que desafia o direito fundamental da presunção de inocência, razão pela qual somente *“deve ser decretada quando absolutamente necessária. Ela é uma exceção à regra da liberdade”* (HC 80282, Relator(a): Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ de 02-02-2001). Ou seja, a medida somente se legitima em situações em que ela for o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal. Fora dessas hipóteses excepcionais, a prisão preventiva representa simplesmente uma antecipação da pena, o que tem merecido censura pela jurisprudência desta Suprema Corte, sobretudo porque antecipa a pena para acusado

que sequer exerceu o seu direito constitucional de se defender (HC 122072, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 26/09/2014; HC 105556 Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 29/08/2013).

A segunda premissa importante é a de que, a teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pressupõe, sim, prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal. O devido processo penal, convém realçar, obedece a fórmulas que propiciam tempos próprios para cada decisão. O da prisão preventiva não é o momento de formular juízos condenatórios. Decretar ou não decretar a prisão preventiva não deve antecipar juízo de culpa ou de inocência, nem, portanto, pode ser visto como antecipação da reprimenda ou como gesto de impunidade. Juízo a tal respeito será formulado em outro momento, na apreciação de procedência ou não de eventual denúncia oferecida, após oportunizar aos acusados o direito ao contraditório e à ampla defesa. É a sentença final, portanto, e não a decisão da preventiva, o momento adequado para, se for o caso, sopesar a gravidade do delito e aplicar as penas correspondentes.

Mas há ainda uma terceira premissa: em qualquer dessas situações, além da demonstração concreta e objetiva das circunstâncias de fato indicativas de estar em risco a preservação dos valores jurídicos protegidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, é indispensável ficar evidenciado que o encarceramento do acusado é o único modo eficaz para afastar esse risco. Dito de outro modo: cumpre demonstrar que nenhuma das medidas alternativas indicadas no art. 319 da lei processual penal tem aptidão para, no caso concreto, atender eficazmente aos mesmos fins. É o que estabelece, de modo expresso, o art. 282, § 6º, do

Código de Processo Penal: “a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)”.

Essas premissas têm sido reiteradamente afirmadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se pode constatar, entre inúmeros outros precedentes (v.g HC 95290, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 01-08-2012).

4. À luz de tais premissas é que se examina o presente requerimento. Segundo alega o Ministério Público, Lúcio Bolonha Funaro seria “*um dos grandes operadores da organização criminosa investigada na ‘Operação Lava Jato’*” (fl. 3). Dentre os elementos que vinculariam o requerido à prática reiterada de delitos, o Procurador-Geral da República destaca: (a) indícios de que ele teria, em 2005, pagado despesas de imóvel utilizado por Eduardo Cunha; (b) documentos apresentados por concessionária de automóveis indicam o efetivo pagamento, de veículos pertencente a empresa do aludido parlamentar, por Lúcio Bolonha Funaro (fls. 73-79); (c) cópia integral do processo administrativo sancionador 006/2012, instaurado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para apurar fraudes no Fundo de Previdência PRECE, que teriam beneficiado Eduardo Cunha e Lúcio Bolonha Funaro, com atuação efetiva do requerido, consubstanciada em diversos atos ilícitos (fl. 81); (d) documentos e anotações apreendidos no gabinete do ex-Senador Delcídio do Amaral, durante cumprimento de busca e apreensão deferida nos autos da AC 4.037, “*nos quais se lê, em mais de uma passagem, o nome de Funaro relacionado a valores monetários*”, em lista na qual constam também o nome dos investigados “*João Vaccari, Ricardo Pessoa e ‘Júlio’ (provavelmente Julio Camargo), Atilano (relacionado à empresa IESA) e empresa Engevix (cujos sócios encontram-se presos em Curitiba)*” (fls. 375-382); (e) depoimento de Milton Taufic Schahin, que declara ter sofrido ameaça do requerido, em razão de disputas sobre a responsabilidade acerca do rompimento da barragem de Pequena Central Elétrica de Apertadinho, em Rondônia (fls. 384-393); (f) pesquisa de antecedentes criminais de Lúcio Bolonha Funaro; e (g) depoimentos prestados no âmbito de colaboração premiada que apontam, em tese, reiterados crimes de

corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com a participação determinante do requerido (fls. 306-310, 313-335 e 337-347).

O Ministério Público relata, ainda, o suposto envolvimento de Lúcio Funaro em diversos casos de corrupção ao longo dos anos, citando o “escândalo do BANCOOP”, o “caso Banestado”, a “Operação Satiagraha” (na qual teria sido preso) e o denominado “Mensalão” (Inquérito 2.245 e Ação Penal 470), no qual o requerido seria responsável por repassar valores de empresa de Marcos Valério ao Partido Liberal e teria celebrado acordo de colaboração premiada (fls. 15-16).

São apontados, ademais, diversos indícios de pessoas jurídicas supostamente vinculadas a Lúcio Funaro que não teriam qualquer atividade lícita e cujo único propósito seria a lavagem de ativos. Seriam elas: Royster S.A Gestão de Patrimônio Pessoal e Serviços; Viscaya Holding Participações, Intermediações, Cobranças e Serviços; Stockolos Avendis EB Empreendimentos, Intermediações e Participações EIRELI EPP; Cingular Fomento Mercantil Ltda.; Eficaz SA; Portel do Brasil SA; Allocation S.A; Guaranhus Empreendimentos, Intermediações e Participações SC Ltda.; International Medical Center Empreendimentos e Participações Ltda.; Mafe Energia e Participações; Portel Equities SA; Plusinvest Factoring Ltda.; TLL – Agropecuária e Reflorestamento; e Tereland do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda. O Ministério Público passa, então, a descrever diversos atos de lavagem de dinheiro cometidos por meio das empresas acima arroladas, com base em relatórios de inteligência financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (fls. 91-132, 134-146, 148-216 e 254-264).

5. Nesse contexto, quanto à existência do ilícito (materialidade) e dos indícios suficientes de autoria, o Procurador-Geral da República faz minuciosa análise do material probatório colhido até o momento (depoimentos, documentação apreendida, informações decorrentes de afastamentos de sigilos bancários e fiscais, relatórios de análise financeira, entre outros), indicando, com acentuada margem de segurança, a existência de graves crimes, pontuados por corrupção passiva e lavagem

de dinheiro, para a consecução dos quais teria havido importante atuação de Lúcio Bolonha Funaro. Esses aspectos corroboram, com sobradas razões, os requisitos gerais do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. Quanto aos fundamentos específicos, as razões invocadas pelo Ministério Público são a garantia da ordem pública e da ordem econômica, tendo em vista as práticas reiteradas e habituais, pelo requerido, de crimes graves envolvendo "*milionárias movimentações financeiras suspeitas e atípicas*" (fl. 60).

Os elementos apresentados são suficientes para legitimar a medida excepcional. Há, no presente requerimento, a indicação de atos concretos e específicos que demonstram condutas graves que são aptas a formar um convencimento minimamente seguro sobre os riscos alegados.

O Procurador-Geral da República aponta, também, circunstâncias do caso que são relevantes para resguardar a ordem pública e econômica, ante a gravidade dos crimes imputados e o fundado receio de reiteração delitativa por parte do requerente, uma vez que as práticas delituosas do esquema criminoso estariam em plena atividade e ocorrendo por longo período. Fundamentos dessa natureza, uma vez comprovados, têm sido admitidos como legitimadores da prisão cautelar, como se constata dos seguintes julgados desta Corte em casos análogos aos destes autos: HC 109577, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 13-02-2014; HC 123701 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 19-02-2015; RHC 121399, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 01-08-2014; RHC 116995, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 27-08-2013; HC 116151, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 10-06-2013).

7. Nos autos, há elementos suficientes que apontam a necessidade de custódia do requerido, evidenciada pelo seu papel de destaque no suposto esquema criminoso narrado, voltado para prática, em tese, de crimes de corrupção ativa/passiva e de lavagem de dinheiro. Apontou-se, de maneira concreta, que Lúcio Bolonha Funaro seria, dentro da

engrenagem criminosa, responsável contínuo pela operacionalização do desvio de verbas, efetuando reiteradas transações financeiras a fim de dissimular e ocultar a sua origem, assim como seria responsável por pagamentos de propinas a agentes públicos e políticos, em tese, envolvidos. Nesse sentido, destacam-se os seguintes trechos de depoimento prestado por Fábio Ferreira Cleto no âmbito de colaboração premiada (fls.313-335):

“ [...] que FUNARO comentou na época com o declarante que tinha um *'bom relacionamento com toda a cúpula do PMDB'*; [...] QUE FUNARO falava, no entanto, que o relacionamento dele não era restrito ao PMDB, mas também a parlamentares de outros partidos; [...] QUE acredita que havia uma troca de benefícios recíprocos entre os políticos e LÚCIO BOLONHA FUNARO; [...] QUE FUNARO disse que tentaria passar o currículo do depoente para o cargo de Vice Presidente da CEF; [...] QUE FUNARO já deu a entender que haveria *'benefícios'* neste cargo e que em algumas operações aprovadas teria o pagamento de propina e que isto seria dividido; [...] QUE logo que assumiu, FUNARO passou ao depoente o endereço de EDUARDO CUNHA em Brasília, tratando-se de um apartamento funcional na Asa Sul, no qual o declarante deveria se encontrar com CUNHA; [...] QUE nesta primeira reunião, EDUARDO CUNHA disse que o grande interesse dele era no Fundo de Investimento FI-FGTS, onde empresas privadas tomam recursos para obras de infraestrutura; QUE nesta reunião EDUARDO CUNHA disse que apresentaria demandas para o depoente e cabia ao depoente analisar e encaminhar de acordo com os interesses de CUNHA; [...] QUE depois de aprovadas as operações, EDUARDO CUNHA confirmava ao declarante se havia sido cobrada propina e qual valor; [...] QUE a questão do pagamento de propina foi inicialmente dita ao depoente por intermédio de LÚCIO BOLONHA FUNARO, que disse que, do valor total cobrado da propina, 80% ficaria com EDUARDO CUNHA, 20% com LÚCIO BOLONHA FUNARO; QUE dos 20% de LÚCIO BOLONHA FUNARO, o declarante

teria direito a 40%, sendo que, destes 40%, por vontade do declarante, metade do valor seria repassado para ALEXANDRE MARGOTTO; [...] QUE na prática, então, do valor total da propina informada, a divisão era a seguinte: 80% para EDUARDO CUNHA, 12% para LÚCIO BOLONHA FUNARO, 4% para o depoente e 4% para ALEXANDRE MARGOTTO; QUE era FUNARO o responsável por repassar a MARGOTTO os valores que lhe eram devidos; [...] QUE sabe que FUNARO se utilizava das contas e empresas de MARGOTTO para movimentar valores; [...] QUE FUNARO informou sobre o pagamento de propina logo após a posse do depoente na CEF, bem no início; QUE EDUARDO CUNHA também confirmou o pagamento de propina para o depoente [...] QUE as pessoas responsáveis por negociar a propina com as empresas era LÚCIO BOLONHA FUNARO e EDUARDO CUNHA, [...] QUE variava quem solicitava a propina a depender da proximidade com a empresa; QUE quem tivesse mais proximidade com a empresa ficaria encarregado de solicitar a propina; QUE, de qualquer forma, em todos os casos, FUNARO e CUNHA estavam acertados e alinhados em relação à solicitação de propina; [...] QUE nesta época, portanto, o declarante recebia orientações de como proceder e agir dentro da CEF tanto de EDUARDO CUNHA quanto de LÚCIO BOLONHA FUNARO; QUE, no entanto, a contabilidade das propinas inicialmente era de responsabilidade de LÚCIO BOLONHA FUNARO; [...] QUE FUNARO tinha uma contabilidade englobando os dois montantes (conta ROCKFRONT e valores de propina); QUE apresenta, neste ato, uma planilha com tais valores, iniciando-se com a anotação '\$ 820.238'; QUE se trata de uma planilha contendo inicialmente o valor transferido a FUNARO pela sua conta ROCKFRONT '\$ 820.238'; QUE a planilha foi elaborada por FUNARO e, inclusive, as anotações à mão são todas de FUNARO; QUE nesta contabilidade constam vários gastos do depoente; [...] QUE neste primeiro ano (2011), era FUNARO o responsável por contabilizar os valores de propina que o declarante tinha a receber das empresas; QUE o declarante não

recebia os valores diretamente das empresas, mas, nesta época, via FUNARO; [...] QUE a maioria das operações a propina informada ao depoente girava em torno de 1% do valor da operação, mas acredita que provavelmente o valor cobrado das empresas era maior, para que a divisão fosse mais favorável a CUNHA e FUNARO”

No mesmo sentido, o depoimento de Nelson José de Mello relata a efetiva e atual conduta de Lúcio Bolonha Funaro, em solicitações e encaminhamentos de vultosas vantagens indevidas, das quais seria, junto ao Deputado Federal Eduardo Cunha, beneficiário direto:

“ [...] que em 2014 o depoente estava acompanhando a MP 627, de matéria tributária, para taxar lucros de empresa com subsidiárias fora do Brasil: que foi introduzida uma emenda, salvo engano 338, que tratava de arrolamento de bens; que isso despertou interesse porque a HYPERMARCAS vinha sofrendo autuações [...] que em uma das visitas ao FUNARO perguntou sobre a chance de a MP andar; que FUNARO perguntou se o depoente estava disposto a pagar pelo apoio político, sem entrar em detalhes, mas o quantificando em R\$ 3.000.000.00: que o depoente queria a aprovação dessa emenda, cuja autoria ele desconhece: que deve ter havido em torno de 20 emendas sobre o tema do arrolamento: que os R\$ 3.000.000.00 não foram ditos claramente se destinar a EDUARDO CUNHA, mas foi dito que era para apoio nos gastos de campanha e toda a máquina: que ambos, o depoente e FUNARO, apenas tratavam a respeito de EDUARDO CUNHA, único que lhe foi apresentado: que o depoente concordou: [...] que FUNARO chamou o depoente para ‘um café’ e disse que o texto tinha sido publicado conforme o acordado: que o depoente informou que o texto aprovado era diferente do que tinha sido acordado e interessava à empresa; que o depoente foi chamado posteriormente diversas vezes por FUNARO cobrando o pagamento para o amigo, o qual inclusive já tinha compromissos envolvendo aquele montante [...] que informou a

EDUARDO CUNHA que o texto convertido em lei não atendia ao depoente, pelo contrário, trazia mais dúvidas: que o depoente informou que entendia não dever dar o apoio político: que EDUARDO CUNHA, como que conduzindo o depoente para fora da sala. Educadamente disse que, se resolvesse o problema com FUNARO, veria em que poderia ajudar [...] que posteriormente viu na imprensa que CUNHA seria o provável presidente da Câmara dos Deputados: que então repensou o assunto e marcou um encontro com FUNARO: que disse a FUNARO que tinha repensado tudo: que então combinaram um contrato com uma empresa chamada ARAGUAIA, mediante dois contratos fictícios com duas subsidiárias da HYPERMARCAS, os braços industriais, de nome COMSMED S/A e BRAINFARMA S/A, no total de R\$ 2.940.000,00: que os contratos foram fictícios porque não houve a prestação de serviços [...] que FUNARO mandou o texto básico dos contratos, tendo o depoente ajustado as versões: que o depoente assinou os contratos e um empresário a pedido de FUNARO que assinou pela ARAGUAIA”.

Elementos outros também indicam concreta periculosidade de Lúcio Bolonha Funaro, podendo-se destacar: (a) ameaças reportadas a Milton Schahin, por desavenças comerciais, conforme depoimento prestado pela suposta vítima (fls. 384-393); (b) depoimento prestado por Delcídio do Amaral, que revela, nominalmente, envolvimento do requerido e Eduardo Cunha em inúmeros requerimentos apresentados na Câmara dos Deputados, para constranger representantes do grupo Schahin e seus familiares, em razão da aludida desavença comercial com o requerido – tais fatos foram especificados nos autos da AC 4.044, em que foi deferida busca e apreensão em face do requerido e suas empresas; (c) ameaça a Fábio Cleto e seus familiares, em razão de desentendimento no pagamentos de supostas propinas, conforme declarou em depoimento no âmbito de colaboração premiada, em que revelou “no início de 2012, em razão destas cobranças agressivas, o declarante e LÚCIO BOLONHA FUNARO acabaram brigando; QUE o fator culminante para a separação foi quando

FUNARO ameaçou colocar fogo na casa do depoente, com os filhos dentro” (fl. 328); e (d) insistentes cobranças de pagamentos de propinas a Nelson José de Mello, então representante da empresa Hypermarcas, em tom ameaçador e agressivo, conforme revelado em depoimento prestado em colaboração premiada: “que FUNARO subiu o tom, dizendo que não sabia ‘com quem estava se metendo’, inclusive sendo do mercado de capitais, o que prejudicaria a HYPERMARCAS [...] que FUNARO disse que repensasse a posição de não pagar porque tinha um amigo e não valia a pena perder isso [...] que recebeu mensagens de FUNARO dizendo que pensasse bem a respeito e uma outra perguntando se o estava evitando: que recebia as mensagens pelo aplicativo WICKR que tirou a foto da tela de uma dessas mensagens. tendo o aplicativo alertado a FUNARO automaticamente: que este último perguntou ao depoente por mensagem [...]” (fl.342).

8. Está devidamente demonstrada a necessidade de intervenção judicial de caráter acautelatório, a fim de salvaguardar a ordem pública, diante dos elementos concretos e individualizados apresentados. Esses aspectos revelam, ainda que indiciariamente, periculosidade significativa por parte do requerido, circunstância que autoriza a prisão cautelar. Nesse contexto, justificada está, na linha de precedentes desta Corte, a necessidade da prisão preventiva, com vistas a resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente (papel relevante na suposta engrenagem criminosa) e pelo fundado receio de reiteração delitiva (HC 117090, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 04-09-2013; ; HC 97688, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJe de 27-11-2009; HC 110848, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 10-05-2012; HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 24-09-2013; HC 118918 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 03-12-2014), este último assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FORMAÇÃO DE

QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. (...) 2. Inexiste, no caso, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a justificar eventual concessão da ordem de ofício, sobretudo porque, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam a periculosidade do agente ou risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Precedentes. (...) Agravo regimental conhecido e não provido”.

9. Destaca-se, ainda, que o requerido foi recentemente denunciado nesta Corte (Inq 4.266), juntamente com o Deputado Federal Eduardo Cunha e outros pela suposta prática de crimes previstos nos arts. 317, por 15 (quinze) vezes, e 319, ambos do Código Penal, e no art. 1º da Lei 9.613/1998, por 318 (trezentos e dezoito) vezes, em razão do envolvimento “na implantação e no funcionamento do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à Caixa Econômica Federal ao menos entre os anos de 2011 e 2015” (fl. 2 daquele inquérito), assim como é investigado em outros inquéritos nesta Corte (Inq 4.207 e 4.232).

Consta, ainda, nos autos, a referência de que Lúcio Bolonha Funaro estaria envolvido no cometimento de vários outros crimes de lavagem de dinheiro, contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem tributária, de ameaça e de extorsão (fls. 352-360).

Nessa linha, o Procurador-Geral da República ressaltou a gravidade em concreto dos delitos e a periculosidade do requerido diante das evidências de reiteração criminoso (fls. 59-64):

“ [...] o histórico profissional de FUNARO indica que nenhuma outra medida cautelar seria eficiente e útil para estancar suas atividades ilícitas. Trata-se de pessoa que tem o crime como *modus vivendi* e já foi beneficiado com a colaboração premiada, um dos maiores incentivos que a Justiça pode

conceder a um criminoso, a fim de que abandone as práticas ilícitas. No entanto, prosseguiu delinquindo, mesmo após receber o benefício. Cuida-se de verdadeira traição ao voto de confiança dado a ele pela justiça brasileira.

[...]

Por seu turno, as milionárias movimentações financeiras suspeitas e atípicas, detectadas pelos Relatórios de Inteligência Financeira do COAF, em que FUNARO e suas empresas figuram como envolvidos, também demonstram que a sua atividade ilícita permanece, pondo em também em risco, clara e concretamente, a ordem econômica.

[...]

Ademais, a ousadia de FUNARO é conhecida no meio em que circula e ficaram ainda mais evidentes no episódio narrado acima em que ameaçou de morte um idoso de mais de oitenta anos (MILTON SCHAHIN) em razão de disputa econômica.

[...]

Assim, a riqueza fática e a robustez das evidências não deixam dúvidas de que se trata de organização criminosa com alto poder econômico e político, cuja dimensão ainda é incerta. Entre seus integrantes estão os maiores empresários do país e políticos com grande influência dentro do Estado. LÚCIO FUNARO é peça chave nessa organização. Segregá-lo cautelarmente é imprescindível para ao menos enfraquecer o funcionamento do grupo criminoso organizado ainda ativo.

Efetivamente, para que uma organização criminosa dessa magnitude funcione de forma eficaz, necessita de sofisticados mecanismos de lavagem de dinheiro. Em tal contexto, FUNARO tem participação central. A enorme quantidade de empresas utilizadas por FUNARO para a prática de lavagem de dinheiro em benefício da organização criminosa, bem como a sua alta *expertise*, com longa atuação na área de lavagem de ativos ilícitos, são suficientes para demonstrar a imprescindibilidade da medida.

Portanto, FUNARO é um dos grandes operadores da organização criminosa, responsável por sofisticada engenharia

financeira que permite ao grupo criminoso ocultar e dissimular o dinheiro ilícito proveniente dos crimes praticados, o que torna patente a gravidade e a reiteração de seus atos”.

10. Ademais, recentes fatos, consubstanciados principalmente em novos depoimentos prestados, demonstram que não cessou a reiterada prática criminosa atribuída ao requerido. Destaca-se, ainda, que Fábio Cleto descreveu contato recente do requerido, já no contexto das investigações:

“após a saída do depoente da CEF e a busca ocorrida em sua residência, no dia 14 de dezembro de 2015, LÚCIO BOLONHA FUNARO, por intermédio de ALEXANDRE MARGOTTO, enviou uma indicação de um advogado para o depoente; QUE não mandou nenhum recado explícito; QUE o depoente compreendeu tal ato como sendo uma de orientação de FUNARO para o depoente constituir um advogado mais alinhado com a linha de defesa dele” (fl. 334).

Da mesma maneira, Nelson José de Mello, também colaborador, narrou contatos atuais de Lúcio Bolonha Funaro, para solicitar pagamentos de valores (fls. 344-345):

“que FUNARO mencionava apoio para campanhas, dívidas de campanhas e outros fundamentos para o pagamento de valores: que FUNARO continua procurando o depoente até hoje, inclusive o fez na sexta-feira passada: que o depoente chegou a mudar em dezembro de 2015 o número de telefone celular e deletar alguns aplicativos de celulares: que desde dezembro o depoente decidiu, por vontade própria, não ter mais relacionamento com essas pessoas: que também parou de vir a Brasília para evitar esses contatos: que sentiu que era procurado por FUNARO para novos pedidos de dinheiro porque a secretária do depoente recebia *e-mails* por exemplo dizendo que o depoente não respondia mesmo após procurado

pela sétima vez: que, quando não responde. FUNARO passa a ligar para o escritório e tratar com as secretárias do depoente; que elas reportavam ao depoente, inclusive por *e-mail*. os contatos de FUNARO: que no sábado após o carnaval, dia 13/2/2016, foi informado pelo porteiro de que havia uma correspondência: que nessa correspondência, recebida pelo depoente por volta das 15:00hs, havia um pedido de FUNARO para o depoente entrar em contato: que nunca havia fornecido o endereço a FUNARO: que no mesmo dia, por volta das 20:00 hs, houve ligação ao telefone fixo da residência do depoente: que o telefonema foi de FUNARO. o qual disse 'É o LÚCIO': que neste telefonema FUNARO pediu para o depoente comparecer ao escritório daquele: que nunca havia fornecido o telefone residencial a FUNARO: que o depoente informou que compareceria 'quando voltasse', já que estava afastado por problemas de saúde: que FUNARO continua procurando o depoente até hoje"

Nelson José Mello, registre-se, apresentou documentos que corroboram suas declarações, conforme especificado (fl. 346):

"que na ocasião entrega alguns documentos ao Ministério Público: a) contratos entre BRAINFARMA e ARAGUAIA, com as notas fiscais e relatório da consultoria supostamente objeto: b) contrato da COSMED c ARAGUAIA e respectivas notas fiscais e relatório da suposta prestação de serviços: c) cópia de *e-mails* passados pelas secretárias da HYPERMARCAS relatando tentativas de contato de FUNARO e repassados pelo depoente ao advogado: d) bilhete deixado na portaria da casa do depoente no dia 13/2/2016 com o pedido de contato por FUNARO".

Além disso, o aludido colaborador também informou ao Procurador-Geral da República, por meio de petição escrita datada de 8.3.2016 (fls. 349-350):

“que continua a receber insistentes telefonemas e recados de pessoas mencionadas, a saber:

1. Na quinta-feira, 3 de março, o peticionário recebeu, em seu celular, ligação de Lúcio Funaro. O peticionário limitou-se a dizer que estava temporariamente afastado e que o procuraria quando de seu retorno.

2. Além de ligação no sábado, 5 de março, não atendida, na data de hoje, 8 de março, pela manhã, o peticionário recebeu nova ligação de Milton Lyra em seu celular. O interlocutor afirmou saber que o peticionário está afastado de suas atividades e que se não pudesse encontrá-lo pessoalmente, que indicasse alguém da empresa para atendê-lo com o objetivo de fazer ‘atualizações’.

3. Na data de hoje, 8 de março, executivo da empresa recebeu em seu celular uma ligação de Carolina, que se apresentou como secretária de Eduardo Cunha, pedindo que o mesmo transmitisse um recado ao peticionário: o deputado precisa falar com o peticionário ‘com urgência’. A origem da chamada é o telefone (61) 3215-8017”.

11. Os fatos aqui expostos indicam, com clareza, a existência de criminalidade, com especialização na prática de crimes contra a administração pública e de lavagem de capitais, na qual o requerido presumidamente ocupa papel, mais do que destacado, chave para seu funcionamento, o que torna, neste momento, imprescindível a custódia.

No quadro, diante das fundadas razões da necessidade de resguardar a ordem pública e econômica, parece indubitável não se revelarem suficientes as demais medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, diante, dentre todas as razões invocadas, da periculosidade acentuada do requerido.

12. Convém destacar, por fim, que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal,

AC 4186 / DF

como ocorre no caso (v.g.: HC 98113, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 12-03-2010; HC 95704, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, DJe 20-02-2009; entre outros).

13. Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de Lúcio Bolonha Funaro.

Expeça-se mandado de prisão (art. 285 do Código de Processo Penal), consignando a prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 317 do Código Penal e 1º da Lei 9.613/1998.

Determino, ainda, que: (a) seja o mandado entregue em mãos ao Procurador-Geral da República ou a pessoa por ele indicada, a fim de que seja posteriormente entregue à autoridade policial, para pronto cumprimento; e (b) a autoridade policial dê cumprimento ao mandado de prisão com menor ostensividade necessária para sua plena efetividade, preservando-se, tanto quanto possível, a imagem do requerido, dos demais investigados e de terceiros, se preciso com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados.

Intime-se.

Brasília, 23 de junho de 2016

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente